



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10665.001928/2009-98  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-004.335 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2019  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** FUNDACAO.SAO CARLOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008, 2009

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**

O deferimento do pedido de restituição condiciona-se à comprovação do respectivo direito creditório, observadas as demais disposições normativas pertinentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, divergindo os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella e Junia Roberta Gouveia Sampaio que davam provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Trata o presente de julgamento de Recurso de Voluntário interposto face v. acórdão que decidiu manter integralmente o r. Despacho Decisório, que não reconheceu o crédito de IRRF sobre aplicações financeiras no valor de R\$ 23.642,07.

Vejamos a parte do r. Despacho Decisório que nos interessa:

*Trata o presente processo de pedido de restituição (...) de imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre aplicações financeiras no valor de R\$ 23.642,07 (...).*

*O extrato de fls. 16/53 e as telas de fls. 54/60 confirmam que houve retenção na fonte sobre aplicações financeiras em fundos de investimento de renda fixa nos anos de 2008 e 2009.*

*O requerente alega estar isento de tributos.*

*(...)*

*O § 1º do artigo 12 da Lei nº 9.532/97, acima transcrito, prescreve que os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável não são abrangidos pela imunidade do IRRF, logo resta-nos analisar se tais rendimentos estariam abrangidos pela isenção, prevista no artigo 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, abaixo transcrito:*

*(...)*

*O § 2º do artigo 15 da Lei nº 9.532/97, acima transcrito, prescreve que os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável não são abrangidos pela isenção do IRRF.*

A Recorrente ofereceu manifestação de inconformidade alegando o seguinte:

O art. 150, VI, c, da Constituição Federal de 1988 (CF) estabelece, sem ressalvas, que é vedada a instituição e cobrança de impostos de instituições de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Está-se diante de uma hipótese de não incidência tributária constitucionalmente prevista, no dizer de Roque Antônio Carrazza.

A lei a que se refere o art. 150, VI, c, da CF só pode ser complementar, porque vai regular uma imunidade tributária, que é uma limitação constitucional ao poder de tributar. Tais limitações somente podem ser tratadas, nos termos do art. 146, II, da CF, por meio de lei complementar.

A doutrina em geral entende que o Código Tributário Nacional (CTN) foi recepcionado pela Constituição Federal como lei complementar em sentido material e, nesta condição, dá plena eficácia e total aplicabilidade ao art. 150, VI, c, da CF.

Falta competência à União Federal para, por meio de lei ordinária, determinar que entidades que cumprem os requisitos do art. 14 do CTN sofram a incidência de IRRF sobre aplicações financeiras relativas a verbas carimbadas e destinadas a específico fim institucional por outro ente federativo. O § 1º do art. 12 e o § 2º do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, são irremediavelmente ilegais e inconstitucionais. Ilegais, porque atropelam o art. 14 do CTN; inconstitucionais, porque fazem tábua rasa do art. 150, VI, c, da CF.

A Lei nº 9.532, de 1997, praticamente cancelou a imunidade do art. 150, VI, c da CF, já que estabeleceu, como requisito essencial para que ela possa ser fruída, a absoluta gratuidade das atividades das entidades filantrópicas, como é o caso da requerente.

Do art. 14 do CTN se depreende que uma entidade beneficente de assistência social não deve ter fins lucrativos. Mas isso não significa que as aplicações financeiras de verbas destinadas a execução de projetos geram, necessariamente, ganho de capital.

No caso sob exame, aliás, há um paradoxo. É que o resultado da aplicação financeira deve ser devolvido ao ente repassador da verba destinada à execução do projeto para o qual foi destinada; e há tal pendência, a ser resolvida junto à Gerência Regional de Saúde de Minas Gerais, no que tange ao IRRF retido indevidamente. A requerente está, pois, na contingência de ter que arcar duas vezes com o mesmo valor, de R\$ 23.642,07, sendo beneficiária da imunidade constitucional. Destarte, uma entidade que goza, sem restrições, da imunidade tributária está sendo compelida a pagar duas vezes por algo que, a rigor, em nenhuma situação deveria arcar.

A CF e a lei complementar (CTN) não podiam e não podem ser alteradas por lei ordinária, seja para excluir imunidades e isenções, seja para restringir sua aplicabilidade ou para redefinir conceitos. Em assim sendo, frise-se, é inconstitucional a lei ordinária nº 9.532, de 1997.

Requer-se seja recebida a presente manifestação de inconformidade e reconhecido o direito à restituição objeto do pedido.

A DRJ, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e registrou a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2008, 2009*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO*

*O deferimento do pedido de restituição condiciona-se à comprovação do respectivo direito creditório, observadas as demais disposições normativas pertinentes.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

Processo nº 10665.001928/2009-98  
Acórdão n.º **1402-004.335**

**S1-C4T2**  
Fl. 310

---

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Em seguida, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

**Recurso Voluntário:**

O Recurso Voluntário é tempestivo, entretanto, a parte das alegações de defesa constantes na peça recursal que tratam de inconstitucionalidade dos artigos 12 e 15 da Lei nº 9.532, de 1997, deixo de conhecê-las nos termos da Súmula 02 do E. CARF.

Pois bem.

A Recorrente alega que recolheu indevidamente o IRRF sobre aplicações financeiras em fundos de investimento de renda fixa nos anos de 2008 e 2009, eis que como é uma instituição social sem fins lucrativos, estaria isenta do referido imposto nos termos do artigo 150, inciso VI do C.F.

Alega e colaciona em seu recurso trechos da ADIN 1802, onde afirma que o STF suspendeu a eficácia dos efeitos dos artigos 12 e 15 da Lei 9.532/97, os quais restringem/afastam a imunidade e a isenção da Recorrente em determinadas hipóteses, inclusive no caso do IRRF incidente sobre aplicações financeiras.

Tal alegação da Recorrente não deve ser provida, eis que ao contrário do afirmado pela Recorrente, a ADIN 1802 não declarou inconstitucional o parágrafo segundo do artigo 12 e o parágrafo segundo do artigo 15 da Lei 9.532/1997.

Inclusive, esta matéria já foi analisada por este E. CARF, onde cito a título exemplificativo a ementa do v. acórdão 1201-003.195.

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2006, 2007*

***SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR. LEI ORDINÁRIA. REQUISITOS. ADI 1802***

*Os requisitos para fruição da isenção/imunidade constam do §2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1995, os quais não foram declarados inconstitucionais pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1802. Ademais, tanto a competência para suspensão do benefício quanto os requisitos para sua fruição constam dos arts. 9º, § 1º e 14 do CTN, norma recepcionada no ordenamento jurídico como lei complementar.*

*Correta a suspensão do benefício da isenção do IRPJ e CSLL quando comprovado nos autos: i) não aplicação integral dos recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais; ii) remuneração indireta, mediante transferência de*

**recursos do Instituto para os associados/familiares e/ou pessoas ligadas, mediante operação simulada de pagamento de serviços prestados; iii) exercício de atividade empresarial.**

**SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. AUTORIDADE COMPETENTE.**

*O fato de a Portaria SRF nº 1.398, de 2002 fazer referência a ato declaratório suspensivo do benefício e atribuir competência ao Delegado da DEFIC não significa que outros Delegados da Receita Federal não tenham a competência designada por lei. O nome do ato não tem poder de modificar a sua essência, o que importa é o seu teor. Atribuir à portaria uma restrição não existente na lei na espécie, significa uma inversão de valor. Nos autos da ADI 1802, o STF pontuou a necessidade e a “preocupação em respaldar normas de lei ordinária” direcionadas a evitar que falsas instituições sejam favorecidas pela imunidade/isenção. O § 3º do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, atribui competência tanto ao “Delegado” quanto ao “Inspetor” da Receita Federal para tratar da matéria.*

[...]

A ADInº 1802, a despeito de considerar alguns dispositivos da Lei nº 9.532, de 1997 inconstitucionais, conforme trecho do voto vencedor do acórdão 1201-003.195 abaixo transcrito, não alterou os requisitos explicitados na ementa acima e não declarou inconstitucional o parágrafo segundo do artigo 12 e o parágrafo segundo do artigo 15:

*2. A necessidade de lei complementar para disciplinar as limitações ao poder de tributar não impede que o constituinte selecione matérias passíveis de alteração de forma menos rígida, permitindo uma adaptação mais fácil do sistema às modificações fáticas e contextuais, com o propósito de velar melhor pelas finalidades constitucionais. Nos precedentes da Corte, prevalece a preocupação em respaldar normas de lei ordinária direcionadas a evitar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade. É necessário reconhecer um espaço de atuação para o legislador ordinário no trato da matéria*

*3. A orientação prevalecente no recente julgamento das ADIs nº 2.028/DF, 2.036/DF, 2.228/DF e 2.621/DF é no sentido de que os artigos de lei ordinária que dispõem sobre o modo benéfico (no caso de assistência e educação) de atuação das entidades acobertadas pela imunidade, especialmente aqueles que criaram contrapartidas a serem observadas pelas entidades, padecem de vício formal, por invadir competência reservada a lei complementar. Os aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, tais como as referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo, continuam passíveis de definição por lei ordinária.*

*4. São inconstitucionais, por invadir campo reservado a lei complementar de que trata o art. 146, II, da CF: (i) a alínea f do*

*§ 2º do art. 12, por criar uma contrapartida que interfere diretamente na atuação da entidade; o art. 13, caput, e o art. 14, ao prever a pena de suspensão do gozo da imunidade nas hipóteses que enumera.*

*5. Padece de inconstitucionalidade formal e material o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.532/97, com a subtração da imunidade de acréscimos patrimoniais abrangidos pela vedação constitucional de tributar. (Grifo nosso)*

Assim, como o parágrafo segundo do artigo 12 não foi declarado inconstitucional, a imunidade da Recorrente fica condicionada a determinados requisitos, os quais devem ser comprovados no processo. Como a Recorrente não comprovou por meio de documentos ser um entidade imune, entendo que o determinado no parágrafo segundo do dispositivo em comento deve ser aplicado ao caso. Vejamos.

*Art. 12. ...*

*[...]*

*§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:*

*a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;*

*b) **aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;***

*c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;*

*d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;*

*e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;*

*[...]*

Quanto a isenção alegada pela Recorrente, o parágrafo segundo do artigo 15 determina expressamente a incidência do IRRF sobre aplicações financeiras, afastando a isenção sobre tais rendimentos.

*Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as **associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas** e os coloquem à*

*disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.  
(Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.*

*§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.*

Sendo assim, resta cristalino que a Recorrente não é entidade imune ou isenta de recolher IRRF sobre suas aplicações financeiras. Inclusive, como a Recorrente não comprovou nos autos os requisitos para ser entidade imune nos termos da alínea "b" do artigo 12 Lei 9.532/1997 e o parágrafo segundo do artigo 15 da mesma lei afasta expressamente a isenção relativa ao IRRF sobre aplicações financeiras, entendo correta a cobrança do imposto consubstanciada nos autos.

Ou seja, não restou comprovado nos autos que a Recorrente se caracteriza como entidade imune do IRRF e quanto a isenção alegada em seu recurso, o parágrafo segundo do artigo 15 da Lei 9.532/97 expressamente afasta a isenção do imposto.

Desta forma não há como acatar o pleito da Recorrente, eis que as normas que regulamentam e impedem que usufrua da isenção e a imunidade encontram-se válidas e em vigor.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço parcialmente do Recurso Voluntário e a ele nego provimento.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves